



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021766783/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de junho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TERAPIA POR PRESSÃO NEGATIVA (TPN) COM COMODATO DE BOMBA PORTÁTIL.

IMPUGNANTE: CIRÚRGICA FLORIANÓPOLIS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CIRÚRGICA FLORIANÓPOLIS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.754.622/0001-21, aos 05 dias de março de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2024, do tipo menor preço global, para o registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de terapia por pressão negativa (TPN) com comodato de bomba portátil, conforme documento SEI 0020251917.

II- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública. Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 11.1.1 e 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

11.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifo nosso)**

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada deve ser conhecida, uma vez que cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, decide-se por conhecer da presente impugnação.

III– DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

IV– DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que, se faz necessária a alteração dos descritivos dos itens 03 e 04 do certame, pois o edital exige que os dispositivos coletores/reservatórios possuam embalagem estéril, bem como as informações de rotulagem sobre a esterilização.

Sugere que, para uma compra correta dos materiais, seja retificado o edital para dispensa da necessidade da esterilização do reservatório, oportunizando dessa forma, a livre concorrência entre fornecedores/fabricantes.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação e prorrogação da sessão de abertura do edital.

V– DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda

indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Área de Cadastro de Materiais, da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI 0020418957/2024 - SAP.LCT. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0020448181/2024 - HMSJ.DENF.NGP, abaixo transcrito:

"Em manifestação ao processo de impugnação SEI nº 0020418784 e atendendo a solicitação de resposta conforme SEI nº 0020426506, informo que não há necessidade dos itens 03 e 04 serem ESTÉREIS, dessa forma, solicito que seja retirado do descritivo desses itens as palavras referentes a esterilidade do coletor e da embalagem".

Diante do exposto, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, promoveu-se a Errata ao Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 24 de junho de 2024, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 27.11 do instrumento convocatório.

VI- DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pela Impugnante, promoveu-se Errata ao Edital nº 034/2024, em 24 de junho de 2024, para substituição dos Anexos VII (Termo de Referência) e VIII (Estudo Técnico Preliminar) do edital, ajuste das descrições dos itens no Anexo I, conforme especificações técnicas do novo Termo de Referência inserido no processo e, por fim, correção às menções dos itens do Termo de Referência no corpo do edital.

VII- DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA FLORIANÓPOLIS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, para no mérito **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta, com a revisão das exigências editalícias.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 131/2024

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2024, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/06/2024, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/06/2024, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021766783** e o código CRC **B1BB8E43**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.001350-5

0021766783v12